

Nº 55 - DOE – 30/03/2022 - p.11

PROJETO DE LEI Nº 160, DE 2022

Concede atendimento prioritário aos pacientes com fibromialgia nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos estaduais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviços de qualquer natureza concederão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário aos pacientes com fibromialgia.

Parágrafo único - Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

Artigo 2º - Os estabelecimentos indicados no artigo 1º ficam obrigados a afixar, em local visível, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta lei.

Artigo 3º - Aos estabelecimentos privados, o descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 4º - A partir da data de publicação desta lei, os estabelecimentos indicados no artigo 1º terão o prazo de 30 dias para se adequar às determinações.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Em âmbito estadual, o artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a concessão de atendimento prioritário aos pacientes com fibromialgia.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia, "a síndrome da fibromialgia (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura.

Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais".

Assim, a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos estaduais e demais estabelecimentos privados se justifica pela necessidade de prover celeridade para aqueles que possam estar debilitados.

Outras leis estaduais que tratam do mesmo tema já foram aprovadas no Estado de São Paulo, como a Lei nº 16.756, de 2018, de iniciativa parlamentar, que iguala os portadores de TEA (Transtorno do Espectro Autista) aos demais beneficiários do atendimento prioritário. Deste modo, é necessário garantir a extensão desse direito a outras pessoas que também possuem um motivo de saúde capaz de justificar o tratamento diferenciado.

Conforme exposto acima, a fibromialgia pode causar intenso cansaço e fadiga, além de debilitar a saúde de maneira geral.

Em alguns casos, tarefas simples, como comparecer a um órgão público ou ir ao banco, podem se transformar em compromissos difíceis de serem realizados.

Deste modo, a propositura pretende resguardar os pacientes com fibromialgia por meio da inclusão entre os beneficiários do atendimento preferencial, que já é destinado aos idosos, gestantes e deficientes físicos, entre outros, justamente em razão da necessidade de celeridade no atendimento.

Sala das Sessões, em 29/3/2022.

a) Bruno Ganem – PODE